



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.553, DE 2023

(Do Sr. Túlio Gadêlha)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Institui o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, destinado às empresas ou profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem projetos para atendimento de comunidades carentes, mutuários e proprietários de imóveis.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 25/6/2024 em virtude de alteração do regime de tramitação.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Institui o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, destinado às empresas ou profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem projetos para atendimento de comunidades carentes, mutuários e proprietários de imóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, que será concedido às empresas ou profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem ou financiarem projetos para atendimento de comunidades carentes, originárias ou tradicionais, mutuários e proprietários de imóveis, observadas, preferencialmente, as faixas de renda previstas no Programa Minha Casa, Minha Vida ou programa que o substitua.

Art. 2º O Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária será concedido nas seguintes categorias:

- I – iniciante;
- II – intermediário; e
- III – avançado.

Parágrafo único. A abrangência das categorias de que trata este artigo respeitará o porte dos projetos e o número de beneficiários, na forma do regulamento.

Art. 3º As empresas ou profissionais interessados em obter o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária deverão atender aos seguintes requisitos:



* C D 2 3 0 2 3 3 1 4 7 7 0 0 *

I – ter concluído, no período avaliativo, projeto habitacional ou de saneamento que beneficie majoritariamente famílias de baixa renda incluídas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II – comprovar a adoção de técnicas construtivas sustentáveis nos projetos submetidos à avaliação; e

III – comprovar a adoção de política de equidade na contratação e gestão de pessoas nas obras submetidas à avaliação.

§1º. Todos os projetos submetidos à avaliação deverão ser instruídos com anotação de responsabilidade técnica.

§2º O Poder Público de todas as esferas poderá estimular a execução de projetos mediante isenção de taxas e emolumentos, de doação de terrenos públicos, de cessão de espaços públicos de apoio, dentre outras iniciativas, mediante legislação própria.

§3º Serão contempladas obras, além de outras previstas em Regulamento:

- I. Estruturantes;
- II. De reforma;
- III. De ampliação;
- IV. De melhoria;
- V. Adequação de acessibilidade;
- VI. Instalações efêmeras (hidráulico, elétrico, hidrossanitário).

Art. 4º As empresas e profissionais que possuírem o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária poderão acessar os seguintes benefícios, na forma do regulamento:

I – benefícios fiscais;

II – acesso diferenciado a programas de crédito, fomento ou estímulo econômico; e



* C D 2 3 0 2 3 3 1 4 7 7 0 0 *

III – prioridade na análise em processos autorizativos perante o poder público.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais de que trata este artigo serão estendidos às empresas doadoras de materiais de construção ou de serviços de construção civil.

Art. 5º Os documentos necessários e o procedimento para a concessão do selo de que trata esta Lei serão objeto de regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. O estabelecimento de benefícios fiscais obedecerá às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º O selo terá a validade de dois anos, que poderá ser sucessivamente prorrogado quando mantidas as condições que justificaram a sua emissão.

Art. 7º As empresas que obtiverem o Selo ficam autorizadas a utilizá-lo em sua comunicação e materiais promocionais, destacando seu compromisso social.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os procedimentos para a concessão, revisão e renovação do Certificado e demais providências que se fizeram necessárias.

Art. 9º O Governo Federal promoverá ações publicitárias de incentivo à adoção de empresas ao Selo.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto cria o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária com o objetivo de reconhecer e valorizar empresas (de natureza comercial, industrial, prestadoras de serviços, dentre outras do ramo da construção civil) e profissionais da área de engenharia, arquitetura e construção civil que realizam projetos destinados ao atendimento de comunidades carentes, **originárias ou**



* c d 2 3 0 2 3 3 1 4 7 7 0 0 *

tradicionais, mutuários e proprietários de imóveis, observadas, preferencialmente, as faixas de renda previstas no Programa Minha Casa, Minha Vida. A concessão desse selo visa incentivar a participação desses profissionais na promoção da igualdade social e na melhoria das condições de vida das populações mais vulneráveis.

A criação de categorias no Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, de acordo com o porte dos projetos e o número de beneficiários, permite uma avaliação mais precisa e justa dos empreendimentos realizados. Dessa forma, é possível reconhecer o esforço e a capacidade de empresas e profissionais de diferentes estágios, incentivando o aprimoramento e o crescimento na execução de projetos solidários.

Os requisitos estabelecidos para a obtenção do Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária garantem que apenas as empresas e profissionais que atendam aos critérios de inclusão social, sustentabilidade e equidade sejam contemplados. A exigência de projetos habitacionais ou de saneamento para famílias de baixa renda, aliada à adoção de técnicas construtivas sustentáveis e políticas de equidade na contratação e gestão de pessoas, assegura a qualidade e a responsabilidade social dos projetos contemplados com o selo.

Foi prevista a possibilidade de concessão de benefícios fiscais, acesso diferenciado a programas de crédito e prioridade na análise de processos autorizativos para as empresas que conquistarem o selo, como forma de estimular a participação no processo avaliativo.

A definição dos documentos necessários e do procedimento para a concessão do selo serão estabelecidos por meio de regulamento do Poder Executivo. Essa abordagem permite uma maior flexibilidade e adequação às necessidades específicas de cada região e facilita a implementação efetiva do programa.

Além disso, o projeto prevê a necessária obediência às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, o que garante a responsabilidade fiscal e a transparência na concessão dos benefícios fiscais.



* C D 2 3 0 2 3 3 1 4 7 7 0 0 *

O estabelecimento de um prazo de validade de um ano para o selo, com possibilidade de prorrogação, garante que as empresas e profissionais mantenham as condições e os compromissos que justificaram a concessão do selo. Isso assegura a continuidade das ações solidárias e a busca constante por projetos inovadores e socialmente responsáveis.

Com a plena convicção de que esta proposta tem muito a contribuir com o desenvolvimento sustentável e a inclusão social no País, rogamos pelo apoio dos nobres pares para a célere aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Túlio Gadelha
REDE/PE



* C D 2 2 3 0 2 3 3 1 4 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI COMPLEMENTAR
Nº 101, DE 4 DE MAIO
DE 2000**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000-05-04;101>

FIM DO DOCUMENTO